



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172414 - SP (2024/0291047-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
EDUARDO MANEIRA - DF020111
LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - DF053827
PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
PROCURADORA : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCON. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA APLICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PORTARIA DO PROCON. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE CONSUBSTANCIA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo.

II – O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, decidiu que não há nulidade no processo administrativo que culminou pela imposição da multa administrativa e, portanto, legítima a penalidade aplicada pelo Recorrido, por infração ao art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor e a adequação do valor da multa.

III – Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

IV – Não cabe recurso especial fundado em alegada ofensa ao Decreto Federal n. 2181/1997 e à Portaria n. 2181/1997, por não se enquadrarem tais atos normativos como lei federal, no que toca a discussão sobre nulidade do processo administrativo e valor da multa.

V – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172414 - SP (2024/0291047-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
EDUARDO MANEIRA - DF020111
LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - DF053827
PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
PROCURADORA : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS PÚBLICOS. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCON. LEGALIDADE. VALOR DA MULTA APLICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. PORTARIA DO PROCON. ATO NORMATIVO QUE NÃO SE CONSUBSTANCIA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo.

II – O Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, decidiu que não há nulidade no processo administrativo que culminou pela imposição da multa administrativa e, portanto, legítima a penalidade aplicada pelo Recorrido, por infração ao art. 39, V, do Código de Defesa do Consumidor e a adequação do valor da multa.

III – Rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 desta Corte.

IV – Não cabe recurso especial fundado em alegada ofensa ao Decreto Federal n. 2181/1997 e à Portaria n. 26/2006, por não se enquadrarem tais atos normativos como lei federal, no que toca a discussão sobre nulidade do processo administrativo e valor da multa.

V – É entendimento pacífico dessa Corte que a parte deve proceder ao cotejo analítico entre os arestos confrontados e transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio jurisprudencial, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

VI – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VIII – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na (i) ausência de omissão no acórdão recorrido; (ii) necessidade de reexame do contexto fático para alterar a conclusão do tribunal acerca da legalidade do processo administrativo e a aplicação da multa, atraindo o entendimento da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal; (iii) ausência do devido cotejo analítico, impedindo o conhecimento do recurso pela divergência.

Sustenta a Agravante, em síntese, que a Corte *a qua* não teria se pronunciado quanto a sete importantes argumentos apresentados, especialmente o fato de que a decisão condenando a empresa teria utilizado parecer técnico carente de motivação, tendo sido os embargos de declaração rejeitados de forma sumária.

Aduz, ainda, que , “o v. acórdão recorrido não apreciou, de forma detida, os argumentos apresentados pela TELEFÔNICA em sua apelação — sobretudo quanto (i.) a nulidade do procedimento administrativo, em razão da ausência de atos investigativos e motivação da decisão que reconheceu a subsistência da suposta infração, (ii.) ao mérito da infração, referente ao aceite dos consumidores para inclusão das cobranças em suas faturas e (iii.) aos parâmetros de fixação da multa, o que, nos termos do art. 489, §1º, IV, do CPC, acarreta a nulidade do pronunciamento judicial” (fl. 1.307e).

Assinala que a contratação do seguro pelos três consumidores mencionados no auto de infração seria fato incontroverso, e que o deslinde da controvérsia quanto à abusividade demandaria apenas reavaliação do contexto fático-probatório, merecendo ser afastada a aplicação da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Argumenta que a análise da proporcionalidade da multa aplicada também não exigiria reexame de fatos e provas, conforme entendimento desta Corte.

Aponta que o dissídio jurisprudencial foi apresentado de forma clara e objetiva, tendo sido demonstrado que o tribunal de origem contrariou entendimento no

sentido de obediência aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da multa.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.334e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

De início, ausente alegação de fundamentos distintos daqueles anteriormente apreciados, revela-se viável reiterar as conclusões exaradas na decisão impugnada, nos moldes da tese fixada pela Corte Especial no Tema Repetitivo n. 1.306, segundo a qual “a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir para negar provimento ao agravo interno, na hipótese do § 3º do artigo 1.021 do CPC, é admitida quando a parte deixa de apresentar argumento novo e relevante a ser apreciado pelo colegiado” (cf. REsp n. 2.148.059/MA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 20.08.2025, DJe 5.09.2025).

- Da Alegada Omissão

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido, não sanada no julgamento dos embargos de declaração, porquanto ausente manifestação acerca de falta de ato investigativo e embasamento técnico no processo administrativo, do ônus da prova, da ausência de motivação no parecer técnico, da aceitação do serviço pelos consumidores, da exigência de trânsito em julgado para caracterização da reincidência e da adequação da multa.

Ao prolatar o acórdão recorrido, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no sentido de que o processo administrativo homologou o auto de infração, incorporando a fundamentação técnica correspondente, além de enfrentar a inexistência de aceitação dos consumidores e da adequação da multa, com a devida reincidência:

Com efeito, a decisão de fls. 353, proferida nos autos do Procedimento Administrativo n. 3874/14- AI, limitou-se a homologar o Auto de Infração n. 11569 – D8, ao tempo em que determinou a intimação do autuado para pagamento da multa, o que fez com fundamento na manifestação técnica de fls. 338 a 351, a qual confere ao caso detido exame. Este documento, ao qual a decisão administrativa se reporta, passa a integrá-la, à guisa de motivação. Trata-se de motivação aliunde, corriqueira na prática administrativa, e que hoje conta com expressa previsão legal (art. 50, § 1.º, da Lei Federal n. 9784/99) Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) § 1.º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão

parte integrante do ato. No concernente à ocorrência da infração, entendeu o juízo da causa, com razão, que os documentos anexados à inicial não se prestam a comprovar a concordância dos consumidores com a contratação dos seguros. De fato, trata-se sobretudo de planilhas de controle, produzidas unilateralmente pela empresa (fls. 193 a 198), com registros inverossímeis. Tome-se por exemplo a tabela de fls. 193 a 194, que dá conta das chamadas telefônicas entre a empresa e um consumidor (identificado pelo número de telefone) para oferecimento de serviços. Das sete chamadas, entre julho e setembro de 2013, quatro foram atendidas, todas com duração de 36 a 40 segundos. Registra-se que, na quarta ligação, com duração de apenas trinta e seis segundos, o consumidor contratou o serviço. O fenômeno se repete na planilha de fls. 195, na qual consta que a empresa telefonou ao consumidor cinco vezes, entre agosto e dezembro de 2013. Em todas as ocasiões, os interlocutores permaneceram na linha por 29 a 31 segundos. Mas na última ligação, que durou apenas trinta segundos, registra a empresa que o cliente aceitou contratar o serviço oferecido. A planilha de fls. 197, por fim, referente ao terceiro consumidor, registra apenas uma ligação, que durou trinta e quatro segundos, e conduziu à contratação do seguro, segundo afirma a autora. Inconvincente é a tese segundo a qual a contratação de serviços de razoável complexidade, como aqueles de que ora se trata (Seguro Conta Protegida e Seguro Residencial), teria se dado em menos de quarenta segundos. De fato, o consumidor, antes de dar o “aceite” a que aludem as planilhas de fls. 193 a 198, haveria de ter recebido informação clara e adequada sobre os serviços oferecidos, com especificação da extensão da cobertura do seguro, da vigência do contrato e do valor do prêmio, tudo nos termos da regra do artigo 6.º, III, do Código de Defesa do Consumidor, tudo o que, naturalmente, toma tempo. Não bastasse, nos documentos de fls. 193 a 198, falta especificação do serviço ou produto ao qual o aceite verbal se refere, tampouco havendo referência aos nomes dos consumidores, com indicação apenas do número da linha. Enfim, inexistente prova do consentimento dos consumidores quanto à contratação dos seguros descritos na inicial. E o lançamento, na fatura telefônica, de valores relativos a seguros não contratados pelo consumidor é conduta que se ajusta à hipótese prevista na regra do artigo 39, V, do CDC, vale dizer, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, porquanto se cobra a maior. Isso fica ainda mais evidente quando o lançamento consta na fatura sob a rubrica “produtos de terceiros”, dificultando-se a identificação do equívoco pelo consumidor. Assim, foi corretamente identificada a prática abusiva (art. 39, V, do CDC) pela autoridade administrativa, que aplicou pena de multa, uma das sanções que a lei comina às infrações das normas de defesa do consumidor (art. 56, I, do CDC). Vale observar que a infração não desaparece diante da simples reparação do dano ou restituição do indébito, porquanto as sanções administrativas previstas no artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, situadas no campo do Direito Público, não se confundem com a responsabilidade do fornecedor pela reparação dos danos decorrentes de sua atividade no mercado de consumo, esta situada no campo do Direito Privado (arts. 6.º, VI, 12 a 25 e 42, par. ún., do CDC), o que se vê ilustrado no caput do artigo 56, assim redigido: “as infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: (...)”. Inexistente erro na capitulação da infração e na identificação da pena correspondente pela autoridade administrativa, passa-se ao exame da correção dos critérios utilizados para o cálculo do valor da multa (demonstrativo – fls. 162). Diga-se, quanto à fixação da pena-base, que ela não se fez de maneira arbitrária, observando-se, de outra forma, os parâmetros estabelecidos na Portaria n. 26/2006 do PROCON, com a redação que lhe foi dada pelas Portarias n. 33/2009, 36/2010 e 38/2011 (fls. 162), no concernente à dosimetria da sanção pecuniária, mais especificamente, quanto aos termos da equação

prevista na norma do artigo 18, em consideração à gravidade da infração, à vantagem auferida e à condição econômica do infrator.

(...)

Descabe argumentar com a avaliação incorreta ou exagerada da gravidade da infração, porquanto a conduta imputada à fornecedora configura prática abusiva (art. 39, V, do CPC), a qual se enquadra no Grupo III da escala de gravidade prevista no Anexo I da Portaria PROCON n. 26/06 (alínea a, item 17), vigente ao tempo dos fatos.

(...)

Aplicou-se corretamente, ainda, a agravante da reincidência (fls. 353), prevista na regra do artigo 26, I, do Decreto n. 2181/97. A certidão de fls. 206 dá conta da existência de duas condenações anteriores da mesma fornecedora, com trânsito em julgado na via administrativa. E não prospera o argumento da parte, qual seja, o de que necessária se faria a prova do trânsito em julgado das condenações, também na via judicial. Com efeito, as normas de regência não estabelecem vasos comunicantes entre a esfera administrativa e a esfera judicial, diferentemente do que ocorre, por exemplo, quando o estatuto dos funcionários contempla infração disciplinar consistente no simples fato de o servidor praticar conduta para a qual está prevista sanção criminal. (fls. 1.049/1054e, destaques meus)

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

- Da Alegada Nulidade do Processo Administrativo e Dosimetria da Multa

Pretende ainda a Recorrente a anulação do processo administrativo, que culminou na aplicação de multa administrativa em razão da prática abusiva de cobrança de prêmios de seguros sem a prévia anuência dos consumidores de seu serviço de telefonia fixa.

Outrossim, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência de nulidade no processo administrativo e pela legitimidade da imposição da multa aplicada:

No concernente à ocorrência da infração, entendeu o juízo da causa, com razão, que os documentos anexados à inicial não se prestam a comprovar a concordância dos consumidores com a contratação dos seguros. De fato, trata-se sobretudo de planilhas de controle, produzidas unilateralmente pela empresa (fls. 193 a 198), com registros inverossímeis. Tome-se por exemplo a tabela de fls. 193 a 194, que dá conta das chamadas telefônicas entre a empresa e um consumidor (identificado pelo número de telefone) para oferecimento de serviços. Das sete chamadas, entre julho e setembro de 2013, quatro foram atendidas, todas com duração de 36 a 40 segundos. Registra-se que, na quarta ligação, com duração de apenas trinta e seis segundos, o consumidor contratou o serviço. O fenômeno se repete na planilha de fls. 195, na qual consta que a empresa telefonou ao consumidor cinco vezes, entre agosto e dezembro de 2013. Em todas as ocasiões, os interlocutores permaneceram na linha por 29 a 31 segundos. Mas na última ligação, que durou apenas trinta segundos, registra a empresa que o cliente aceitou contratar o serviço oferecido. A planilha de fls. 197, por fim, referente ao terceiro consumidor, registra apenas uma ligação, que durou trinta e quatro segundos, e conduziu à contratação do seguro, segundo afirma a autora. Inconvincente é a tese segundo a qual a contratação de serviços de razoável complexidade, como aqueles de que ora se trata (Seguro Conta Protegida e Seguro Residencial), teria se dado em menos de quarenta segundos. De fato, o consumidor, antes de dar o “aceite” a que aludem as planilhas de fls. 193 a 198, haveria de ter recebido informação clara e adequada sobre os serviços oferecidos, com especificação da extensão da cobertura do seguro, da vigência do contrato e do valor do prêmio, tudo nos termos da regra do artigo 6.º, III, do Código de Defesa do Consumidor, tudo o que, naturalmente, toma tempo. Não bastasse, nos documentos de fls. 193 a 198, falta especificação do serviço ou produto ao qual o aceite verbal se refere, tampouco havendo referência aos nomes dos consumidores, com indicação apenas do número da linha. Enfim, inexistente prova do consentimento dos consumidores quanto à contratação dos seguros descritos na inicial. E o lançamento, na fatura telefônica, de valores relativos a seguros não contratados pelo consumidor é conduta que se ajusta à hipótese prevista na regra do artigo 39, V, do CDC, vale dizer, a exigência de vantagem manifestamente excessiva, porquanto se cobra a maior. Isso fica ainda mais evidente quando o lançamento consta na fatura sob a rubrica “produtos de terceiros”, dificultando-se a identificação do equívoco pelo consumidor. (fls. 1.046/1.056e)

Ademais, quanto à adequação da multa imposta, assim decidiu o tribunal de origem:

Diga-se, quanto à fixação da pena-base, que ela não se fez de maneira arbitrária, observando-se, de outra forma, os parâmetros estabelecidos na Portaria n. 26/2006 do PROCON, com a redação que lhe foi dada pelas Portarias n. 33/2009, 36/2010 e 38/2011 (fls. 162), no concernente à dosimetria da sanção pecuniária, mais especificamente, quanto aos termos da equação prevista na norma do artigo 18, em consideração à gravidade da infração, à vantagem auferida e à condição econômica do infrator. E a fórmula acima enunciada atende à regra do artigo 57 da Lei Federal nº 8078/90, havendo de se acrescentar que a Portaria não institui sanção ab ovo, limitando-se a regular o funcionamento do sistema estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, não havendo notícia de que tivesse sido reconhecida sua inconstitucionalidade.

(...)

Com efeito, vê-se que a multa foi calculada nos termos da regra do artigo 17 da Portaria PROCON n. 26/06 (com a redação conferida pelas Portarias n. 33/09, 36/10 e 38/11), que toma como base de cálculo a receita mensal bruta do fornecedor, a qual foi estimada em R\$ 2.881.333.333,00 (fls. 162),

diante da recusa da autora em informá-la. A gravidade da infração, por sua vez, foi enquadrada no Grupo III, numa escala que vai de I a IV (art. 15 da Portaria PROCON n. 26/06). Não houve majoração da penalidade em virtude do auferimento de vantagem (art. 16 da Portaria PROCON n. 26/06). A aplicação desses parâmetros conduziu à fixação da pena-base no máximo legal, na época correspondente a R\$ 7.553.080,72 (art. 57, par. ún., do CPC), porque o cálculo, feito nos termos da referida fórmula, conduziu a resultado superior (R\$ 8.652.240,00). Descabe argumentar com a avaliação incorreta ou exagerada da gravidade da infração, porquanto a conduta imputada à fornecedora configura prática abusiva (art. 39, V, do CPC), a qual se enquadra no Grupo III da escala de gravidade prevista no Anexo I da Portaria PROCON n. 26/06 (alínea a, item 17), vigente ao tempo dos fatos. Argumenta a parte dizendo também que a estimativa da receita mensal bruta do fornecedor se fez com base no faturamento nacional, e não com base no faturamento das filiais situadas no Estado de São Paulo, o que tampouco prospera, pois, como se disse, não houve informação da aludida receita à Fundação, a qual viu-se na contingência de arbitrá-la, diante da inércia da parte, a quem não é dado vir alegar, depois, contra fato próprio. (...)

No que diz respeito às circunstâncias atenuantes, de fato não há comprovação de que o empresa infratora, ora apelante, tenha adotado as providências pertinentes para minimizar ou de imediato reparar os efeitos do ato lesivo (art. 25, III, do Dec. 2181/97), porquanto a restituição dos valores, como bem observou a ré, fez-se sob a forma de crédito em fatura futura, e não de imediato, por meio de depósito em dinheiro. E a atenuante da adesão à plataforma "consumidor.gov" encontra previsão em regra que não vigorava ao tempo dos fatos, razão por que inaplicável ao caso. Com efeito, inciso VI do artigo 25 do Decreto 2181/1997 foi incluído pelo Decreto n. 10887/2021, e o auto de infração data de 2014 (fls. 65 a 66). Diga-se mais, o Judiciário não pode invadir quer função legislativa quer função executiva para excluir ou fixar a multa em percentual distinto daquele previsto na norma, a menos que vulnerado se veja o princípio da razoabilidade, o que, como já se disse, não é o caso. O que se vê é o fato de que empresas multinacionais, atraídas pelo mercado consumidor brasileiro – o País está entre as dez economias do mundo, quinto em extensão territorial e em população – aqui se instalam sem se aperceber do nosso gigantismo. Prescindindo do empenho e do investimento necessários para a prestação do serviço de qualidade, e apostando numa certa leniência, passam a enfrentar problemas, pois o consumidor, conquanto não tão exigente, conta com uma das mais avançadas legislações consumeristas do mundo. Não foram poucos os problemas enfrentados pela "Telefônica" logo que se instalou no Brasil, fato público e notório, cujo conhecimento independe do uso de ferramentas de busca no meio digital. (fls. 1.046/1.056e)

In casu, a análise da pretensão recursal, a fim de revisar o entendimento adotado pela Corte a qua – quanto à nulidade do processo administrativo, à legalidade da cobrança e à dosimetria da multa – demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em recurso especial, à luz do óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

Estampando tal entendimento, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. MULTA ADMINISTRATIVA. PROCON/SP. DESPROPORCIONALIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

2. Excepcionada a hipótese de evidente desproporcionalidade, o recurso especial não é via recursal adequada ao redimensionamento de multas administrativas, tendo em vista essa providência depender do reexame fático-probatório. Precedentes.

3. No caso dos autos, considerado o delineamento fático descrito pelo órgão julgador a quo, não há como se concluir por eventual desproporcionalidade do valor da multa; conclusão essa que, em tese, só poderia ser alcançada mediante reexame fático-probatório, com a análise do processo administrativo e dos critérios adotados pela entidade para o cálculo da multa. Observância da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1839056/SP, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, j. 9/5/2023, DJe de 23/5/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA APLICADA PELO PROCON. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO. COMPETÊNCIA DO PROCON. ATUAÇÃO DA ANATEL. COMPATIBILIDADE. ALEGAÇÕES DE CERCEAMENTO DE DEFESA, DE FALTA DE PROVAS E DE EXORBITÂNCIA DA MULTA APLICADA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte de origem decidiu a controvérsia de modo integral e suficiente ao consignar que: (i) não houve cerceamento de defesa, pois o juiz entendeu suficientes as provas dos autos para o julgamento antecipado da lide; (ii) os relatórios de contato com o SAC, firmados por agente público, constituem suficiente prova da infração; (iii) foi demonstrada a dificuldade de acesso ao número do SAC no sítio eletrônica da recorrente; (iv) a matéria não é de competência da ANATEL; e; (v) quanto à multa, o valor fixado não se mostra excessivo. Como as questões apresentadas pela recorrente foram suficientemente enfrentadas, não é caso de acolher as alegações de que houve negativa de prestação jurisdicional ou vício de fundamentação.

2. Esta Corte Superior possui o entendimento de que a atuação do PROCON "não exclui nem se confunde com o exercício da atividade regulatória setorial realizada pelas agências criadas por lei, cuja preocupação não se restringe à tutela particular do consumidor, mas abrange a execução do serviço público em seus vários aspectos, a exemplo, da continuidade e universalização do serviço, da preservação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão e da modicidade tarifária" (REsp 1.138.591/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 5/10/2009).

3. A análise das alegações de cerceamento de defesa, de falta de lastro para a aplicação da sanção e de desproporcionalidade do valor da multa exigem substituição do juízo de natureza fática adotado no acórdão recorrido, por isso inafastável a incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1905349/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 24/05/2021, DJe 27/05/2021- destaques meus).

Ademais, consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, III, "a", da Constituição da República, deve ser tomado em sentido estrito, não abrangendo os enunciados de súmula dos Tribunais - objeto da Súmula 518/STJ - nem os atos administrativos normativos, como decretos e portarias.

Nessa linha, no que tange à nulidade do processo administrativo e ao valor da multa, o Recurso Especial não comporta conhecimento porquanto amparado em alegada ofensa ao Decreto Federal n. 2.181/1997 e à Portaria PROCON n. 26/2006, como espelham os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. SERVIÇO DE TELEFONIA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. PRESENÇA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. QUESTÃO SOLUCIONADA COM BASE EM ATO INFRALEGAL.

1. Não se vislumbra, na hipótese vertente, que o acórdão recorrido padeça de qualquer dos vícios descritos nos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, pois o julgado apreciou as questões apresentadas pelas partes de modo consistente a formar e demonstrar seu convencimento e elucidou as suas razões de decidir de maneira clara e transparente.

2. O pedido de desconstituição do auto de infração, pela não comprovação de prática abusiva (ligações de telemarketing), foi apreciado, na instância ordinária, com base nos fatos e provas constantes nos autos, o que demandaria, necessariamente, o reexame desse conteúdo, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. O recurso especial deixou de impugnar fundamento basilar que ampara o aresto recorrido, situação que atrai a aplicação do obstáculo previsto no Enunciado n. 283/STF.

4. O Tribunal de origem considerou proporcional a sanção administrativa aplicada pelo Procon/SP, tendo por base os parâmetros estabelecidos pela portaria emanada da mencionada fundação, de forma que a apreciação da tese de exorbitância da multa exigiria a apreciação de ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" previsto no art. 105, III, a, da CF. 5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2428196/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, j. 16/10/2025, DJEN de 23/10/2025 - destaque meu)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PODER DE POLÍCIA. AÇÃO ANULATÓRIA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. AUTUAÇÃO. PENALIDADE. REVISÃO SÚMULA 7/STJ. PORTARIA NORMATIVA DO PROCON. ATO NORMATIVO NÃO INCLUÍDO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO IMPUGNAÇÃO DO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com relação à alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, o agravo interno não merece ser conhecido, uma vez que a parte agravante, no ponto, limitou-se a repetir as razões do recurso especial, o que é insuficiente para atender ao comando estampado no § 1º do art. 1.021 do CPC/2015: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada".

2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem acerca da caracterização da conduta infrativa demandaria o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

3. Com relação ao valor da penalidade, a verificação da aplicação escorreita no caso concreto dos critérios descritos no art. 57 do CDC, bem como da razoabilidade e proporcionalidade do valor fixado a título de multa administrativa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise de ato normativo que não se enquadra no conceito de

"tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF (Portaria Normativa PROCON nº 26/06), o que é vedado nesta senda recursal.

4. Acerca da alegada violação aos arts. artigos 30 e 37-A da Lei nº 10.522/2002 e 927 do Código de Processo Civil, verifica-se ausência de manifestação da Corte de origem sobre a tese recursal com enfoque nos dispositivos legais tido por violados, o que impede o conhecimento do recurso ante o óbice previsto nas Súmulas 282 e 356 do STF.

5. As razões apresentadas no recurso especial, bem como no presente agravo, não são suficientes para impugnar os argumentos utilizados pelo Tribunal de origem como fundamento para solucionar a controvérsia, o que atrai o óbice da Súmula 283 do STF.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2430528/SP, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 10/6/2024, DJe de 13/6/2024 - destaque meu)

- Do Dissídio Jurisprudencial

Por fim, o Recurso Especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, porquanto a parte recorrente deixou de proceder ao cotejo analítico entre os acórdãos confrontados, a fim de demonstrar a identidade de situações fático-jurídicas idênticas e a adoção de conclusões discrepantes.

Com efeito, nos moldes dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte, deve o Recorrente transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias dos casos confrontados, sendo insuficiente, para tanto, a mera transcrição de ementas.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ACIDENTE DE TRABALHO. AGENTE PENITENCIÁRIO BALEADO. PARAPLEGIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E DANOS ESTÉTICOS. VALOR INDENIZATÓRIO. MODIFICAÇÃO DAS PREMISSAS DO JULGADO A QUO. CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO ADEQUADA. NECESSIDADE.

1. O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa.

Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.08.2024, DJe de 15.08.2024 – destaques meus).

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM TRATA-SE DE TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE TERCEIROS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO (FNDE). PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES.

MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

[...]

V - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

[...]

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2626433/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, j. 07.10.2024, DJe de 09.10.2024 – destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso. Nessa linha: Corte Especial, AgInt nos EAREsp n. 1.043.437/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, j. 13.10.2021; e 1ª S., AgInt nos EREsp n. 1.311.383/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, j. 14.09.2016.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0291047-4 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no REsp 2.172.414 / SP

Números Origem: 10490043420178260053 1239885300 15002456520188260014

PAUTA: 02/12/2025

JULGADO: 09/12/2025

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
EDUARDO MANEIRA - DF020111
LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - DF053827
PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORA : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
EDUARDO MANEIRA - DF020111
LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - DF053827
PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
ADVOGADA : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA, pela parte AGRAVANTE: TELEFÔNICA BRASIL S.A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra Relatora negando provimento ao agravo interno, pediu vista o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente).

C542245551311405<5147@ 2024/0291047-4 - REsp 2172414 Petição : 2024/0102472-2 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172414 - SP(2024/0291047-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
EDUARDO MANEIRA - DF020111
LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - DF053827
PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PROCON
PROCURADORA : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de processo de relatoria da eminente Ministra Regina Helena Costa, que proferiu voto para negar provimento ao agravo interno interposto contra decisão em que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 1.274/1.292).

Entendeu a relatora pela inexistência de vício de integração e pela impossibilidade de afastamento da Súmula 7 do STJ, bem como pela necessidade de prévia apreciação de ato infralegal quanto à proporcionalidade da multa aplicada pelo Procon.

Nas suas razões, a parte agravante sustentou que persiste o vício de integração, uma vez que as omissões apontadas não teriam sido sanadas, notadamente de que houve aceite dos consumidores apto a afastar a própria infração, tendo as cobranças sido realizadas conforme autorizado em Resolução da ANATEL, além de não haver motivação ou observância aos parâmetros normativos para fixação de multa.

Defendeu que não há necessidade de reexame fático-probatório, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, havendo, nos autos, comprovação da efetiva contratação do seguro pelos consumidores, bem como a possibilidade de

reapreciar o valor da multa, a qual foi fixada com base apenas no porte econômico da empresa e se mostra flagrantemente desproporcional.

Para melhor examinar os autos, pedi vista antecipada, notadamente considerando o valor da sanção aplicada.

Passo a votar.

Inicialmente, acompanho a relatora quanto à ausência de vício de integração.

O Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou com ausência de prestação jurisdicional.

Além do mais, consoante entendimento desta Corte, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes, tampouco a rebater, um a um, todos os seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie.

Também não há que se falar em afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ em relação à ocorrência da conduta irregular, visto que o Tribunal de origem, fundado nos elementos de convicção presentes nos autos, apontou a insuficiência dos documentos para demonstrar o efetivo aceite dos consumidores para contratações de razoável complexidade – Seguro Conta Protegida e Seguro Residencial (e-STJ fls. 1.050/1.051).

Quanto ao valor da multa, cumpre observar que "os atos tidos como discricionários, exercidos pela administração pública, devem, ao fixar o *quantum* de multa ou qualquer outra penalidade, guardar os parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, pois, quando exorbitantes, permitem que o Poder Judiciário adeque-os, a fim de evitar desequilíbrios inaceitáveis entre a administração e os administrados". (AgRg no AREsp 568283/SC, rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/10/2014) .

Isso considerado, tenho percebido que, em alguns casos, órgãos consumeristas têm aplicado sanções com valores bem expressivos, sem que o cenário delineado justifique a razoabilidade do valor estabelecido.

É certo que, em se tratando de poder de polícia relacionado ao direito do consumidor, a sanção não está diretamente atrelada ao número de reclamações que são registradas, mas ao potencial da conduta irregular, à abrangência de

consumidores que podem ser alcançados pelo dano, tendo em conta, inclusive, o porte e a atuação do fornecedor.

Não se pode olvidar também que a penalidade administrativa tem caráter pedagógico e punitivo, de modo que seu valor não deve ser irrisório, a ponto de passar a ser um custo previsto pela empresa, sem força para provocar uma mudança em sua conduta. Por outro lado, não pode se mostrar excessiva a ponto de comprometer o próprio funcionamento do fornecedor, considerando o grau de reprovabilidade da conduta praticada.

Essa preocupação tem me levado a uma apreciação mais detalhada nos processos de minha relatoria, como também a pedidos de vista em processos submetidos ao colegiado.

No caso dos autos, verifica-se que a empresa foi autuada por prática abusiva, uma vez que estava realizando cobrança nas faturas de telefonia fixa por serviços de terceiros, posteriormente identificados como prêmios de "Seguro Conta Protegida" e "Seguro Residencial", sem comprovação da efetiva anuência dos consumidores titulares das linhas.

Ao final do procedimento administrativo, a fornecedora foi multada no valor de R\$ 8.333.927,79 (oito milhões, trezentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e nove centavos).

As instâncias ordinárias mantiveram o valor da multa administrativa, tendo o Tribunal de origem asseverado que foram observados critérios objetivos previstos nas normas de regência (art. 57 do CDC e Portaria Normativa do Procon n. 26/2006 e alterações promovidas pelas Portarias n. 33/2009, 36/2010 e 38/2011), notadamente a gravidade das infrações e o porte econômico da empresa, destacando que (e-STJ fl. 1.053):

Com efeito, vê-se que a multa foi calculada nos termos da regra do artigo 17 da Portaria PROCON n. 26/06 (com a redação conferida pelas Portarias n. 33/09, 36/10 e 38/11), que toma como base de cálculo a receita mensal bruta do fornecedor, a qual foi estimada em R\$ 2.881.333.333,00 (fls. 162), diante da recusa da autora em informá-la. A gravidade da infração, por sua vez, foi enquadrada no Grupo III, numa escala que vai de I a IV (art. 15 da Portaria PROCON n. 26/06). Não houve majoração da penalidade em virtude do auferimento de vantagem (art. 16 da Portaria PROCON n. 26/06). A aplicação desses parâmetros conduziu à fixação da pena-base no máximo legal, na época correspondente a R\$ 7.553.080,72 (art. 57, par. ún., do CPC), porque o cálculo, feito nos termos da referida fórmula, conduziu a resultado superior (R\$ 8.652.240,00).

Acrescentou, ainda, a existência da agravante de reincidência, uma vez que haveria duas condenações anteriores da mesma fornecedora com trânsito em julgado (e-STJ fl. 1.054).

Com efeito, apesar de, em um primeiro momento, o montante da sanção chamar a atenção, nota-se que o Procon seguiu objetivamente os parâmetros estabelecidos na Portaria que visa regular a aplicação do art. 57 do CDC perante o referido órgão consumerista.

Nota-se que se trata de empresa com porte considerável, com receita média mensal estimada em mais de R\$ 2,8 bilhões ao tempo da apuração da infração, além de o acórdão ter destacado considerável gravidade da conduta – classificada no grupo III em uma escala de I a IV.

Nesse cenário, entendo que o valor da infração não se mostra flagrantemente desproporcional, devendo ser mantido o óbice da Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. INFRAÇÃO CONSUMERISTA. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PUBLICIDADE ENGANOSA. CONFIGURADA. PRETENSA ANULAÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA. REFORMA DO JULGADO QUE DEMANDARIA REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando analisadas fundamentadamente pelo acórdão recorrido as questões que lhe foram submetidas, com o exame dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia.

2. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais reconheceu que houve a prática de publicidade enganosa por parte da agravante, cuja infração sujeita ao pagamento de pena de multa. Rever tal entendimento para descaracterizar a publicidade enganosa, a fim de anular a sanção aplicada pelo Procon, ou ter a redução do valor da multa, envolveria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a revisão do valor da multa administrativa apenas é possível quando fixada de forma irrisória ou exorbitante, o que não se verifica no caso.

4. A redistribuição do ônus sucumbencial, para fins de reavaliação da proporção de sucumbência de cada parte, demandaria o reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

5. A análise da alegada divergência jurisprudencial fica prejudicada diante da inadmissão do recurso especial interposto pela alínea "a", inciso III, do artigo 105 da Constituição Federal.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.953.566/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

ADMINISTRATIVO. MULTA. VALOR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão do entendimento do acórdão hostilizado, a fim de se reconhecer que o Procon não teria estabelecido critérios objetivos para fixação da multa, importaria em reapreciação dos elementos de convicção presentes nos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.

2. A alteração do valor da multa administrativa em sede de recurso especial só é possível em caráter excepcional quando ela se mostrar flagrantemente desproporcional, o que não se verifica no caso.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.669.185/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 2/12/2024, DJEN de 11/12/2024.)

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, acompanho a eminente relatora, Ministra Regina Helena Costa, e NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0291047-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.172.414 / SP AgInt no

Números Origem: 10490043420178260053 1239885300 15002456520188260014

PAUTA: 07/04/2026

JULGADO: 07/04/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
ADVOGADOS : CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
EDUARDO MANEIRA - DF020111
LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - DF053827
PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORA : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
ADVOGADOS : CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
EDUARDO MANEIRA - DF020111
LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - DF053827
PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORA : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria acompanhando o voto da Sra. Ministra Relatora para negar provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Benedito Gonçalves. Encontram-se em vista coletiva os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues e Sérgio Kukina (Presidente).

C54245551311405<51147@ 2024/0291047-4 - REsp 2172414 Petição : 2024/0102472-2 (AgInt)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2172414 - SP (2024/0291047-4)

RELATORA : **MINISTRA REGINA HELENA COSTA**
AGRAVANTE : **TELEFÔNICA BRASIL S.A**
ADVOGADOS : **ANA TEREZA BASILIO - RJ074802**
 MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA -
 RJ120196
 CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319
 LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
 EDUARDO MANEIRA - DF020111
 LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - DF053827
 PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194
AGRAVADO : **FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO**
 CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORA : **PAULA BOTELHO SOARES - SP161232**

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de agravo interno interposto por Telefônica Brasil S.A. contra a decisão de fls. 1.274-1.292, proferida pela Ministra Regina Helena Costa, que conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

Consignou-se, na decisão, que não houve violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015); que a revisão da legalidade do processo administrativo e da dosimetria da multa demanda revolvimento do conjunto fático-probatório (Súmula n. 7/STJ); que não cabe recurso especial por suposta ofensa a atos infralegais (Portaria Procon e Decreto n. 2.181/1997), por não se enquadrarem como tratado

ou lei federal; e que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por ausência de cotejo analítico. A decisão ainda fixou honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/2015) e afastou a multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

No agravo interno, a Telefônica alega violação aos arts. 489, § 1º, III e IV, e 1.022, II, do CPC/2015 por omissões não sanadas; nulidade do procedimento administrativo por ausência de atos investigativos e motivação; inexistência de prática abusiva diante do alegado aceite dos consumidores e da Resolução n. 632/2014 da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel); desproporcionalidade da multa em afronta ao art. 57 do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei n. 8.078/1990) e aos arts. 25, III e VI, 26, I, e 28, II e V, do Decreto n. 2.181/1997; e demonstração do dissídio com acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais quanto à aplicação dos critérios do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Não houve impugnação pela parte contrária.

Na sessão de julgamento do dia 2/12/2025, a em. relatora, Ministra Regina Helena Costa, proferiu voto negando provimento ao agravo interno. O Ministro Gurgel de Faria pediu vista dos autos e, na assentada de 7/4/2026, apresentou voto-vista acompanhando a relatora, para negar provimento ao agravo interno. Ressaltou a ausência de vício integrativo, a incidência da Súmula n. 7/STJ e a observância, pelo Procon, dos critérios objetivos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor e da Portaria Procon n. 26/2006, aduzindo não se evidenciar desproporcionalidade flagrante da multa.

Pedi vista dos autos para examiná-los com maior detenção.

É o sucinto relatório.

Trata-se, na origem, de ação ordinária ajuizada por Telefônica Brasil S.A. contra a Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor (Procon/

SP), visando: (a) declarar a nulidade do Procedimento Administrativo n. 3874/14-AI e da multa aplicada; e (b) subsidiariamente, reduzir o valor da penalidade.

De início, afasta-se a alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015, porquanto o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, tendo assentado que a decisão administrativa homologou o Auto de Infração com motivação aliunde, incorporando o parecer técnico (Lei n. 9.784/1999, art. 50, § 1º); não há prova idônea do consentimento dos consumidores para contratação dos seguros; a prática abusiva foi configurada pelo lançamento em fatura sob a rubrica “produtos de terceiros”; e a dosimetria seguiu critérios legais e regulamentares, com aplicação da reincidência e afastamento das atenuantes.

Tem-se, portanto, que a tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração.

No mais, a discussão diz respeito à validade do processo administrativo sancionador e à proporcionalidade da multa aplicada pelo Procon/SP.

A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que a multa foi fixada por critérios objetivos: receita mensal bruta estimada, diante da recusa da empresa em informar dados; gravidade enquadrada no Grupo III; ausência de majoração por vantagem; pena-base no máximo legal; incidência da agravante de reincidência; e afastamento das atenuantes invocadas, tudo conforme o art. 57 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/1990) e dos parâmetros da Portaria Procon n. 26/2006.

O montante não se mostra flagrantemente desproporcional no caso concreto, considerando: a gravidade da conduta – cobrança de prêmios de “Seguro Conta Protegida” e “Seguro Residencial” sem anuência

comprovada, lançados como “produtos de terceiros” –; o porte econômico da fornecedora – receita mensal estimada de R\$ 2.881.333.333,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta e um milhões, trezentos e trinta e três mil e trezentos e trinta e três reais) –; a dosimetria objetiva vinculada à Portaria Procon n. 26/2006 e aos critérios do art. 57 do CDC; o caráter pedagógico-punitivo da sanção; e a aplicação da reincidência.

Nesse cenário, revisar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a matéria demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula n. 7/STJ.

Ressalta-se, por oportuno, como bem apontado pelo Ministro Gurgel de Faria, que a sanção imposta não está diretamente atrelada ao número de reclamações registradas, mas ao potencial da conduta irregular, à abrangência de consumidores que podem ser alcançados pelo dano e ao porte e atuação do fornecedor, preservando o caráter pedagógico e punitivo sem excesso.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados, proferidos em casos análogos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MULTA PROCON. AÇÃO ANULATÓRIA IMPROCEDENTE. COISA JULGADA RECONHECIDA E DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM A PARTIR DO EXAME DE ELEMENTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. DESCABIMENTO.

I - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

II - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, com o objetivo de acolher a pretensão recursal de afastar a coisa julgada, bem como de reconhecer a desproporcionalidade na aplicação da multa questionada,

demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

III - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.250.547/ES, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DECISÃO EXTRA PETITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 19, IV E X, DA LEI 9.472/1997. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE ATO NORMATIVO INFRALEGAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 57 DO CDC. MULTA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE FLAGRANTE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS VEDADO. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não se verifica a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue, com a abordagem suficiente e fundamentada dos pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que o resultado tenha sido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, não configura julgamento extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado de forma lógico-sistemática a partir de toda a petição inicial. Rever a conclusão da instância de origem, que considerou a adequação do auto de infração uma "decorrência lógica" do pedido de anulação parcial, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. A análise da suposta violação à competência regulatória da ANATEL (art. 19 da Lei n. 9.472/1997) é inviável em recurso especial, pois a controvérsia, tal como decidida pelo Tribunal de origem, exigiria a interpretação de ato normativo infralegal (Resolução da ANATEL) e de cláusulas do contrato de prestação de serviços, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

4. A revisão do valor da multa administrativa aplicada pelo PROCON somente é possível em sede de recurso especial quando o montante se mostra exorbitante ou irrisório, o que não foi demonstrado de plano.

Aferir a correta aplicação dos critérios do art. 57 do CDC e a proporcionalidade da sanção demanda o reexame de fatos e provas, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

5. A incidência da Súmula n. 7/STJ quanto à tese principal impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, ficando prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.535.742/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MULTA APLICADA PELO PROCON. DISCUSSÃO SOBRE O MONTANTE FIXADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Deve ser afastada a suscitada afronta ao art. 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos; não se pode, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Na hipótese, desconstituir as premissas fáticas adotadas na instância ordinária, a fim de aferir se o valor das multas é proporcional ou não à gravidade das condutas, exige o revolvimento de provas, providência que encontra obstáculo na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.998.934/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 7/11/2025.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno, acompanhando a relatora, Ministra Regina Helena Costa, e o Ministro Gurgel de Faria.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0291047-4 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.172.414 / SP AgInt no

Números Origem: 10490043420178260053 1239885300 15002456520188260014

PAUTA: 18/08/2026

JULGADO: 18/08/2026

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RONALDO MEIRA DE VASCONCELLOS ALBO

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
ADVOGADOS : CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
EDUARDO MANEIRA - DF020111
LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - DF053827
PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194
RECORRIDO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORA : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : ANA TEREZA BASILIO - RJ074802
MÁRCIO HENRIQUE NOTINI SILVEIRA DA FONSECA - RJ120196
ADVOGADOS : CAMILA BENATTI TEIXEIRA - SP260319
LUCAS MAYALL MORAIS DE ARAUJO - RJ185746
EDUARDO MANEIRA - DF020111
LUIS EDUARDO DE OLIVEIRA MANEIRA - DF053827
PEDRO HENRIQUE ARCHER MORGADO - SP424194
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR PROCON
PROCURADORA : PAULA BOTELHO SOARES - SP161232

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, a PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves (voto-vista) e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

C542245551311405<5147@ 2024/0291047-4 - REsp 2172414 Petição : 2024/0102472-2 (AgInt)